

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITABUNA*



ÍNDICE DO DIÁRIO

CHAMADA PÚBLICA

RESUMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – CHAMADA PÚBLICA Nº. 0001/2021.....

TOMADA DE PREÇOS

JULGAMENTO RECURSO TP 0003-2021.....

OUTROS

CONVITE REGISTRO CADASTRAL

ATA DA 21ª SESSÃO DA JARI

AVISO

AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO TP 0003-2021.....

AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO TP 0002-2021.....



RESUMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - CHAMADA PÚBLICA Nº. 0001/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
RESUMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CHAMADA PÚBLICA Nº. 0001/2021**

O município de Itabuna comunica o resumo do INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - CHAMADA PÚBLICA nº 0001/2021 para seleção de pessoa jurídica - ESCO - Empresa de Conservação de Energia, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA A FIM DE ELABORAR, CONFECCIONAR, APRESENTAR E ATUAR COMO PROPONENTE DO MUNICÍPIO DE ITABUNA-BA PERANTE A CHAMADA PÚBLICA DE PROJETOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; Contratado: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, CNPJ/MF Nº 15.103.354/0001-39. Dotação Orçamentária: Não haverá despesas a serem suportadas pela Prefeitura Municipal de ITABUNA oriundas deste Termo de Cooperação Técnica. Os valores a serem pagos a contratada serão de exclusiva responsabilidade da COELBA. Vigência: 12(doze) meses, com início na data de sua assinatura. Informações no Departamento de licitações e Compras ou através do e-mail: itabunalicita@gmail.com. Augusto Narciso Castro – Prefeito Municipal.



JULGAMENTO RECURSO TP 0003-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 29 DE JULHO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Referência: Tomada de Preços 0003/2021

Processo Administrativo: 0051722-2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para complementação de revitalização da Avenida Manoel Chaves, através da remoção de meio fio existente e fornecimento e assentamento de guias de concreto pré-fabricado.

Razões: Inabilitação

Recorrente: CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 22.547.432/0001-50

Recorrido: Presidente da comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 22.547.432/0001-50, contra a inabilitação da empresa na Tomada de Preços nº 0003/2021 publicada em 29 de junho de 2021.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 29 de junho de 2021 para o Município de Itabuna –BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Página 1 de 16



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 11.19. do Edital, senão vejamos:

“11.19. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa recorrente em face de sua inabilitação no certame, determinada após análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação, apontando que o edital não solicita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, portanto, a empresa não poderia ter sido inabilitada.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.1. Requer a recorrente:

- a) O deferimento do pedido de reconsideração.
- b) A reforma da decisão da Comissão de Licitação, no sentido de habilitar a recorrente para o certame e autorizar sua participação nas demais etapas da concorrência.

**IV. DA ANÁLISE
DE ACORDO COM O PARECER JURIDICO
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade,

*Assinado
pelo*



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

A Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30 dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Muito se debate na doutrina acerca das suas capacidades técnicas contudo, é importante entender que o atestado de **capacidade-técnica profissional** é do profissional e está relacionado a já ter acompanhado/fiscalizado atividade semelhante e o atestado de **capacidade-técnica operacional** é da empresa e está relacionado a capacidade da empresa em realizar determinada tarefa.

Compreende-se o atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvendo as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao CREA o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL:

A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. A ausência de menção expressa no artigo 30, da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

O acórdão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União, conforme mencionado faz a especificação da capacidade técnico-operacional, explicando que a mesma abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Evidenciando claro que, é

Página 4 de 16

Quina
fech
dy



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A jurisprudência do TCU é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. 3º do art. 30 da Lei de Licitações.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...] 9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;”
(grifamos)

Acerca da razoabilidade e exigências quanto a percentuais, a sumula nº 24.

Página 5 de 16

Assinatura
Assinatura



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

do Tribunal Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação-operacional, assim dispõe:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/11/98)

E Acórdão 2924/2019 do mesmo Tribunal:

*LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÁXIMO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. **Acórdão 2924/2019** Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)*

Ao cabo, frisa-se que a exigência de atestado em nome da empresa deve ser exigida em licitações de grande vulto, e de maior relevância técnica, conforme recente orientação do TCU, vejamos:

Página 6 de 16



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo. Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo

Página 7 de 16

Assinatura
fls
fls



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011- Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Em julgado anterior o Tribunal de Contas da União passou já havia passado a tratar sobre a exigência e razoabilidade de atestado que comprove a capacidade técnico operacional das empresas, afastando o direcionamento do mesmo a licitação.

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados (Decisão nº 767/98 - Plenário, Decisão nº 285/2000 - Plenário, Decisão nº 456/2000 - Plenário, Decisão nº 1.068/2001 - Plenário, Decisão nº 86/2002 - Plenário, Decisão nº 574/2002 - Plenário, entre outras). No caso em análise, a exigência de no máximo dois atestados parecem razoável, cabendo observar que não houve questionamentos acerca dos quantitativos exigidos, e que foi permitido o somatório de contratações anteriores. Assim, podem ser acatadas as justificativas. Acórdão nº 1917/2003 – PLENÁRIO, Rel. Adilson Motta, 10/12/2003.

Outrossim, proclamo a Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por fim, ressaltamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca

Página 8 de 16

Assinatura
pub



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

da exigência do registro do atestado de capacidade técnico-profissional no CREAser irregular, vejamos:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico operacional da empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico profissional.”

ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

A demonstração da capacidade técnico-profissional é realizada através de documentos que atestem que aquele determinado profissional têm experiência de atuação em obras ou serviços de engenharia, de igual ou superior complexidade àquele solicitado para o certame, não podendo se exigir, via de regra, quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme a letra fria da lei.

Nas palavras do ilustre professor Hamilton Bonatto:

“O profissional demonstra a experiência adquirida ao longo de sua carreira, dentro de suas atribuições, quando estas foram anotadas de responsabilidade técnica. A capacidade técnico-profissional é comprovada por meio da chamada Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU. Uma vez adquirida a experiência, esta sempre permanecerá com o profissional, razão pela qual as certidões de acervo técnico não devem ter validade temporária”.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, no que dispõe: “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Página 9 de 16



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à **experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação, conforme já tratado.**

*“A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à **referida capacitação técnico-profissional**, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p. 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, **e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada**, as comissões de licitação, eventualmente, **não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto –prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.**”*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Página 10 de 16



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for da natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.’”

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que **permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.**

Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, **diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional,** devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”

Assim, é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (Acórdão 2032/2020)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A capacidade técnica profissional, de acordo com o TCU, entende-se que não há necessidade de existência de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente para a sua comprovação a

Página 12 de 16

Assinatura
Assinatura



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

aprovação de contrato de prestação de serviços.

DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

Como bem juntado pela empresa recorrente, o texto do edital é claro quando a exigência de atestado de capacidade técnica, vejamos:

*“7.2.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, de acordo como(s) serviço(s) significativo(s) presentes no quadro abaixo, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) **responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.**”*

Observamos no edital, conforme destacamos acima, o item de exigência de qualificação técnica, posto que exige, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade do responsável técnico e da empresa licitante.

Em que pese não estar a nomenclatura apontada pela empresa recorrente, qual seja CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL, as exigências do edital se referem a capacidade do profissional responsável técnico e da empresa licitante.

Ocorre que, de fato, pelas exigências estarem dispostas em um único item, os licitantes podem confundir-se, principalmente acerca da forma de apresentação dessa documentação, posto que, como demonstrado na presente, as exigências relativas a cada comprovação de capacidade (profissional e operacional) são distintas e devem ser justificadas, quando solicitadas. Ainda, **não há possibilidade legal de exigir que o atestado técnico-operacional tenha registro no CREA com a emissão de CAT, conforme é exigido no edital.**

Página 13 de 16



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Desta forma, por ter o edital exigido as duas comprovações, inclusive quando a irregularidade da exigência, faz-se necessário a revisão da exigência e análise do setor de engenharia. Ressaltamos que a empresa recorrente não pode ter sua participação ao certame prejudicada por uma contradição do edital, devendo a decisão ser revista, em virtude de cumprimento das disposições legais previstas no ordenamento pátrio e as citadas no presente parecer, de modo a garantir o direito à participação no certame em tela.

DE ACORDO COM O PARECER TECNICO

A empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF 22.547.432/0001-50, apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e das suas responsáveis técnicas Karen Daniela Melo Miranda e Camila Rodrigues da Silva no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que ambas profissionais pertencem ao quadro permanente da empresa licitante se deu através de “cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT”; foram apresentados também os contratos de prestação de serviços entre as responsáveis técnicas e a CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA. Apresentou atestados de capacidade técnica-profissional com Certidão de Acervo Técnico (CAT) da responsável Karen Daniela Melo Miranda, expedidos pelo CREA, que comprova que essa responsável executou serviço de características similares as do objeto dessa licitação. Apresentou também declaração firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação.

Não houve comprovação técnico-operacional da empresa, uma vez que não foram apresentados certificados em nome da empresa licitante. Houve comprovação técnico-profissional da empresa, através dos certificados

Página 14 de 16

Assinado digitalmente
[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

apresentados em nome da responsável técnica Karen Miranda, apesar da não apresentação de certificados em nome da responsável técnica Camila Silva. A comprovação técnico-profissional de uma empresa se dá pelo conjunto de certificados registrados pelos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante.

O motivo da inabilitação técnica da recorrente foi devido à ausência de comprovação técnico-operacional. A informação de que não houve comprovação pela responsável Camila Silva foi somente para registro para o caso de que se a empresa fosse a responsável pela execução do objeto, a responsável que comprovou a experiência requerida deveria acompanhar a obra; ou profissional vinculado à empresa que demonstrasse experiência similar ou superior.

O edital de licitação exige a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas, através do texto:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, de acordo com o(s) serviço(s) significativo(s) presentes no quadro abaixo, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.

Ainda que não se tenha escrito explicitamente os termos “capacidade técnico-profissional” e “capacidade técnico-operacional”, fica claro que é exigida a apresentação “de atestado(s) [...] de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.”

Sendo assim, a empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA** está inabilitada tecnicamente.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Página 15 de 16

[Assinatura]
[Assinatura]



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba
CEP: 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, decidimos por manter a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto, **INABILITANDO** a empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 22.547.432/0001-50, no processo licitatório Tomada de Preço nº 0003/2021.

Noelma Bastos F. Novais
**Noelma Bastos
Ferreira Novais**
Presidente da Comissão
Permanente de
Licitações

Luciane de Carvalho
**Luciane de Carvalho
Soares Barreto**
Membro da CPL

Evani Almeida do Nascimento
**Evani Almeida do
Nascimento**
Membro da CPL



CONVITE REGISTRO CADASTRAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

CONVITE PARA REGISTRO CADASTRAL

Em atendimento ao disposto no art. 34, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Itabuna- BA convida a todos os interessados em receber solicitações de cotações, a se cadastrarem junto ao município, para que possam integrar nosso banco de dados cadastrais. Será disponibilizado à pessoa jurídica interessada o Certificado de Registro Cadastral – CRC que terá um prazo de validade de 03 (três) meses, devendo ser renovado antes do seu vencimento. O cadastramento permanecerá aberto a todos os interessados.

Abaixo segue a relação de documentos necessários para efetivação do Registro Cadastral:

Habilitação jurídica

- Requerimento de empresário ou Contrato Social (alterações ou consolidação)
- RG dos sócios

Regularidade fiscal

- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- Certidão Conjunta de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União
- Certidão da Fazenda Estadual
- Certidão da Fazenda Municipal
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo TST

Contatos

- Telefone
- Email

EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO URGENTE, A FIM DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SOLICITAMOS QUE OS INTERESSADOS, CADASTREM-SE COM A MAIOR BREVIDADE, PARA OFERECER COTAÇÕES DE PREÇOS PARA OS SEGUINTE OBJETOS, SEM PREJUÍZO DE CADASTRAMENTO PARA TODOS OS DEMAIS:

1. Prestação de serviço de refeições;
2. Prestação de Buffet
3. Prestação de serviços de apoio administrativo e operacional
4. Prestação de serviços de sanitização
5. Prestação de serviços de limpeza de caixas d'água

Página 1 de 2



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

6. Prestação de serviços de dedetização
7. Prestação de Serviço de Recarga de cartuchos e toners
8. Aquisição de roçadeiras e peças
9. Prestação de Serviço de manutenção de roçadeiras
10. Prestação de Serviço de Manutenção de ar-condicionado
11. Aquisição de ar-condicionado
12. Aquisição de Eletrodoméstico
13. Prestação de serviços de hospedagem
14. Prestação de serviços de locação de veículos;
15. Aquisição de Móveis
16. Prestação de Serviço de Recarga de extintores
17. Aquisição de extintores
18. Aquisição de cartuchos
19. Prestação de serviço de Locação de veículos – setor de transporte
20. Ferramentas para divisão de manutenção do DIT
21. Prestação de serviço de Telefonia Fixa
22. Prestação de Serviço de Internet
23. Prestação de serviço de Gestão de Almoxarifado
24. Sistema ICMS
25. Georreferenciamento
26. Consultoria em Gestão de Transporte

O cadastramento poderá ser solicitado pessoalmente na Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, localizada na Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba, no setor de licitações, das 08:00 hs as 14:00 hs, ou através do e-mail itabunalicita@gmail.com. Maiores informações ou esclarecimentos através do telefone (73) 3214-1469.


Noelma Bastos Ferreira Novais
PRESIDENTE DA CPL



ATA DA 21ª SESSÃO DA JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI Itabuna

ATA DE JULGAMENTO - 21ª Sessão Ordinária da 4ª Junta de 2021

Convocada de maneira usual e com a necessária antecedência, a 4ª Junta manteve-se reunida no horário de **08:00 às 14:00 horas**, na sala de reuniões da JARI, nesta cidade, **aos 20 de julho de 2021**, para levar a efeito a sua **21ª Sessão Ordinária de 2021** que de conformidade com o Regimento Interno desta Junta, teve o seu transcurso disciplinado pela seguinte ordenação:

I - Abertura da Sessão pelo (a) Presidente Dr.(a) **ADRIANA CHUCRALLA MIDLEJ DUQUE**;

II - Comprovação do "quorum", com a presença do (a) Sr (a) **DANYLO FAUSTINO DA SILVA** representante da Prefeitura Municipal de Itabuna e do Sr(a) **HERMES ALVES DA SILVA**, representante com formação superior ou técnico na área de trânsito;

III - Leitura de Ata da Sessão Anterior, feita pelo (a) Secretário (a) Geral, aprovada sem restrições e assinada pelos componentes desta Junta;

IV - Constaram da pauta do dia, com os pareceres dos Senhores Relatores 22(vinte e dois) recursos, que receberam as seguintes decisões:

DEFERIDOS POR UNANIMIDADE:

130802; 130853; 131270; 131289; 131305; 131313; 131380; 131407; 131431; 131474; 131509; 131517; 131525; 131541.

INDEFERIDOS POR UNANIMIDADE:

130998; 131399; 131415; 131423; 131440; 131466; 131482; 131533

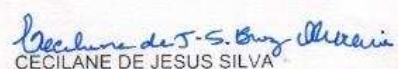
Para constar, eu, Cecilane de Jesus Silva Braz de Oliveira, Secretária Geral, redigi esta Ata da qual foi extraída o competente "Boletim Informativo", para publicação no jornal.

Sala de Reuniões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações em Itabuna, **20 de julho de 2021**.


ADRIANA CHUCRALLA MIDLEJ DUQUE;
PRESIDENTE


DANYLO FAUSTINO DA SILVA
MEMBRO


HERMES ALVES DA SILVA
MEMBRO


CECILANE DE JESUS SILVA
BRAZ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA GERAL



AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO TP 0003-2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 0003-2021

Considerando o julgamento das razões recursais protocolada pela licitante CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50. Considerando que todos os prazos transcorreram, bem como foi oportunizado a todos os interessados o direito de manifestar-se, conforme art. 109 da 8666, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA vem tornar público a DESIGNAÇÃO DA CONTINUIDADE do julgamento desta licitação para a abertura dos envelopes de proposta de preços, notificando/intimando todos interessados/licitantes, para comparecimento à sessão pública que ocorrerá no dia **02/08/2021 às 09:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Itabuna**, localizado na Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-BA. Objeto: contratação de empresa especializada para complementação de revitalização da Avenida Manoel Chaves, através da remoção de meio fio existente e fornecimento e assentamento de guias de concreto pré-fabricado. Informações (73) 3214-1469 ou itabunalicita@prefeituradeitabuna.com.br. Itabuna, 29 de julho de 2021.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 9.646 de 12 de abril de 2021



AVISO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO TP 0002-2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 0002-2021

Considerando o julgamento das razões recursais protocolada pelas licitantes CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50 e ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03. Considerando que todos os prazos transcorreram, bem como foi oportunizado a todos os interessados o direito de manifestar-se, conforme art. 109 da 8666, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA vem tornar público a DESIGNAÇÃO DA CONTINUIDADE do julgamento desta licitação para a abertura do envelope de habilitação da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50, notificando/intimando todos interessados/licitantes, para comparecimento à sessão pública que ocorrerá no dia **02/08/2021 às 13:00 horas no Prédio da Prefeitura Municipal de Itabuna**, localizado na Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-BA. Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do restaurante popular, em atendimento à secretaria de promoção social e combate à pobreza do município de Itabuna-BA. Informações (73) 3214-1469 ou itabunalicita@prefeituradeitabuna.com.br. Itabuna, 29 de julho de 2021.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 9.646 de 12 de abril de 2021